

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993, suspendeu liminarmente a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", contida nesta alínea.*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993, suspendeu liminarmente a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e Municípios, contida nesta alínea.*

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993, suspendeu liminarmente os efeitos desta alínea.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993, suspendeu liminarmente os efeitos deste parágrafo.*

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

** § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

***Vide ADIn n. 927-3, de 03/11/1993.**

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA (ARTIGOS 1º A 22)

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.11.94 - p. 30635
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 6 - 1

39

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO
SUL - Medida Liminar

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

01766010
05550000
09271000
00000110

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO
ADMINISTRATIVA. Lei nº 8.666, de 21.06.93.

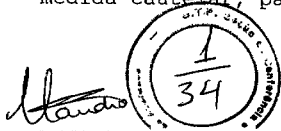
I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b"
(doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem
móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito
da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao
art. 17, I, "c" e § 1º do art. 17. Vencido o Relator, nesta
parte.

II. - Cautelar deferida, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão
Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas
taquigráficas, deferir, em parte, a medida cautelar, para
suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao
Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão
"permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da
Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida
na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de
21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia;
para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a
decisão final da ação, por maioria de votos, deferir a medida
cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão,
Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no
tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, por maioria de
votos, indeferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco
Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a
deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, por
unanimidade, deferir a medida cautelar, para suspender, até a
decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida
exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração
Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os
Municípios; e, finalmente, por maioria de votos, deferir a
medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a

lido



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Supremo Tribunal Federal

41

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO
SUL - Medida Liminar

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade do significado e de expressões da Lei nº 8.666 (Lei das Licitações), de 21 de junho de 1993, tais como:

a) das palavras "dos Estados (...) e dos Municípios", do caput, do art. 1º;

b) das palavras "Estados (...) e Municípios", do parágrafo único do art. 1º;

c) das palavras "Os Estados (...) os Municípios", do art. 118;

d) "do significado que, por força dos mencionados textos, dá por extensivas aos Estados e Municípios as regras do artigo 17, I, b e c, II, a, b, e § 1º, da mesma Lei 8.666". Nesta parte, requer seja dada interpretação conforme a Constituição.



as seguintes as expressões impugnadas,

M. Veloso

01766010
05550000
09272000
00000250